



Câmara Municipal de Descalvado

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº 09/2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2017

Trata-se de Dispensa de Licitação visando à contratação de prestação de serviços objetivando a elaboração de projeto técnico e projeto executivo para a construção de estacionamento sem cobertura em área remanescente do prédio da Câmara Municipal.

O procedimento administrativo para a dispensa de licitação iniciou-se de forma regular, mediante a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, no qual houve a perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração.

Verifica-se, ainda, a manifestação da Comissão de Licitação, que analisou 03 (três) orçamentos de empresas que realizam os serviços, sendo que a melhor proposta foi apresentada pela Empresa Empercon – Engenharia e Projetos Eirelli – ME, tendo sido juntada a minuta do contrato a ser firmado, a estimativa do preço e a declaração do órgão orçamentário-financeiro da existência de recursos.

Presentes as formalidades exigidas pela Lei de Licitações e Contratos, esta Procuradoria passa a exarar o parecer jurídico.

Passo a analisar a justificativa da dispensa ou inexigibilidade e a razão da escolha do fornecedor.

A presente contratação encontra fundamento no inciso I, do artigo 24 da Lei nº 8666/93, segundo o qual:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”

Tal dispositivo permite a contratação mediante dispensa de licitação quando a pequena relevância econômica da contratação (no caso, até R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) não justificar os gastos com uma licitação comum.

Deste modo, opino favoravelmente à contratação da Empresa Empercon – Engenharia e Projetos Eirelli – ME., na modalidade Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, I, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Descalvado, 31 de outubro de 2017

Alessandra Antonini Perez
Alessandra Antonini Perez
Procuradora Geral

*À Comissão de Licitação
Aceito o presente parecer
por seus próprios fundamentos.
Data: 31.10.2017.*